



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.282 - SC (2015/0322379-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : P M K DO V
AGRAVANTE : R A B S
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533A
AGRAVANTE : L A R
AGRAVANTE : J O M
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
AGRAVANTE : W W
AGRAVANTE : M B
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : F S F
INTERES. : R H M
INTERES. : VIENA PARK HOTEL LTDA
INTERES. : D J B
INTERES. : A L C
INTERES. : C T N
INTERES. : N A DE S
INTERES. : C M B DE S
INTERES. : J L DE O
INTERES. : C DE O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus.

II - O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.282 - SC (2015/0322379-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. Negou-se provimento ao agravo, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, POR CONTA DE PREVENÇÃO COM OUTRAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE O MESMO FATO. INSUBSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. OBJETO DA DEMANDA E PARTES QUE NÃO COINCIDEM COM A DOS PRESENTES AUTOS. INEXISTÊNCIA, POR CONSECUTÓRIO, DE SITUAÇÃO QUE IMPLIQUE EM CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CULMINOU COM A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS *PERICULUM IN MORA* E *FUMMUS BONI IURIS*, SOB O ARGUMENTO DE QUE EVENTUAL PREJUÍZO PATRIMONIAL JÁ ESTARIA ACOBERTADO PELAS DEMAIS AÇÕES AJUIZADAS SOBRE O MESMO FATO, MOSTRANDO-SE DESPROPOSITADA A MEDIDA NESTES AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PROVA SUFICIENTE A RESPEITO DESSA GARANTIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE, COM A RESSALVA QUANTO À LIBERAÇÃO IMEDIATA DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS EM CONTA DE POUPANÇA, ESTES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE TODOS OS AGRAVANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Adveio a interposição de agravo em recurso especial (fls. 328-360), a fim de possibilitar a subida do recurso especial. Foi apresentada contraminuta a este recurso (fls. 366-374).

Proveu-se o agravo em recurso especial, determinando-se sua conversão em recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 405-407).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 421 e 396/402).

Foi negado conhecimento ao recurso especial em conformidade com os enunciados das Súmulas: 7 e 83 do STJ, e 284 do STF.

Irresignada, a parte agravante interpôs agravo interno requerendo a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Sustenta, em síntese:

[...] foi combatida pretensa “incidência” dos efeitos da Súmula 284/STF pois, caso contrário, o então relator do presente Ministro Humberto Martins não teria provido aquele último recurso “(...) para melhor exame da matéria”.

[...]

Com a devida venia, também discordam os Agravantes dos motivos obstativos sumariados na alínea “b”, do parágrafo 0.3, retro, eis que a matéria contida no Especial (que tratam da litispendência, conexão ou continência, e prevenção), por se tratarem de matéria de ORDEM PÚBLICA (cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição – cfme.

par. 3º, do art. 267, do CPC/73, que se repete no art. 485, par. 3º, do NCPC) no caso específico as mesmas não se sujeitam aos empecos da Súmula 7/STJ.

Manifesta-se o agravado pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.282 - SC (2015/0322379-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão recorrida torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum*, a parte ora agravante não se desincumbiu do ônus de expor claramente a sua irresignação com as conclusões do acórdão recorrido, desse modo não se permite a perfeita apreensão de seu objeto, ensejando, por isso, a aplicação, por analogia, do entendimento do enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à litispendência, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu, para evitar tautologia transcrevo:

As ações propostas pelo BADESC, em especial a ação civil pública ajuizada em Blumenau, não é impeditiva nem cria embaraço ao andamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa desencadeada pelo Ministério Público. É que a primeira causa é de caráter individual, enquanto a outra, de caráter coletivo. A primeira busca o ressarcimento dos danos, imputando fraude por parte dos réus que individualiza. A segunda, objetiva não apenas o ressarcimento, mas a aplicação de sanções de caráter político-administrativo e, mais incisiva coloca num mesmo plexo de responsabilidade e improbidade réus daquela ação e prepostos do seu autor.

Ora, é o quanto basta para negar prevenção, conexão, litispendência ou continência, e mesmo incompetência de juízo, evidente ainda, que essas preliminares só calçariam a instituição financeira, autora daquela ação civil pública comum (fl. 142).

Desse modo, para afastar a litispendência seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DE DELIBERAÇÕES EMITIDAS PELA PETROBRÁS. SERVIÇOS DE GÁS. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG E OUTRO DESPROVIDO.

[...]

3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, analisando o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu ser o caso de continência (fls. 177/178). Desse modo, a aferição da existência de litispendência entre a ação ensejadora do Agravo e aquela que tramita na 14a. Vara da Fazenda Pública demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG E OUTRO desprovido.

(AgRg no AREsp 179.747/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884 E 885 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do STJ entende que "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação." (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).

3. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.646.538/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017).

Por fim, em relação às alegações convergentes de negativa de vigência aos artigos 7º da Lei n. 8.429/92 e 1º e 3º, *caput*, da Lei n. 8.009/90, não há dúvida de que a decisão do Tribunal de origem está de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família. Colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário.

3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.351.825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 14/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial.

8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem.

Precedentes desta Corte.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.204.794/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013).

Desse modo, a pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0322379-4

AgInt no
REsp 1.633.282 / SC

Números Origem: 00687291620158240000 023120253952 20130873489 20130873489000100
20130873489000200 20130873489000201 23120253952

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P M K DO V
RECORRENTE	: R A B S
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533A
RECORRENTE	: L A R
RECORRENTE	: J O M
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
RECORRENTE	: W W
RECORRENTE	: M B
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: F S F
INTERES.	: R H M
INTERES.	: VIENA PARK HOTEL LTDA
INTERES.	: D J B
INTERES.	: A L C
INTERES.	: C T N
INTERES.	: N A DE S
INTERES.	: C M B DE S
INTERES.	: J L DE O
INTERES.	: C DE O

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P M K DO V
AGRAVANTE	: R A B S
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: L A R
AGRAVANTE	: J O M
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
AGRAVANTE	: W W
AGRAVANTE	: M B
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: F S F
INTERES.	: R H M
INTERES.	: VIENA PARK HOTEL LTDA
INTERES.	: D J B
INTERES.	: A L C
INTERES.	: C T N
INTERES.	: N A DE S
INTERES.	: C M B DE S
INTERES.	: J L DE O
INTERES.	: C DE O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.